

GERÊNCIA-GERAL

PORTARIAS DO SENHOR GERENTE-GERAL:

O GERENTE-GERAL, no uso de suas atribuições legais, assinou as seguintes portarias:

PORTARIA Nº 820 de 26 de setembro de 2007.

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora RAQUEL DE FÁTIMA SIQUEIRA LOPES, do mês de agosto de 2007 para o mês de setembro de 2007, referente ao período aquisitivo de 31/08/05 a 30/08/06, conforme Procedimento MP/Nº 29509/2007.

PORTARIA Nº 821 de 26 de setembro de 2007.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, nos dias 13 e 14 de setembro do corrente, a servidora ANA PAULA LEMOS, na forma do artigo 129, da Lei Complementar nº 46/94, conforme Procedimento MP/Nº 29531/2007.

PORTARIA Nº 822 de 26 de setembro de 2007.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, no dia 20 de setembro do corrente, a servidora SANDRA CHAMOUN DO CARMO, na forma do artigo 129, da Lei Complementar nº 46/94, conforme Procedimento MP/Nº 29428/2007.

PORTARIA Nº 823 de 26 de setembro de 2007.

SUSPENDER por imperiosa necessidade do serviço as férias da servidora LUCIANA SOUZA DIAS, a partir de 24 de setembro do corrente, referente ao período aquisitivo de 06/06/06 a 05/06/07, deferindo-lhe desde logo o direito de gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 29648/2007.

Vitória, 26 de setembro de 2007.
GUSTAVO GARCIA WIERMANN
GERENTE-GERAL

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 004/00

Ementa: Fixa recomendação aos Órgãos de 1º Grau sobre a exigência de intimação no âmbito do Processo Penal.

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, nos termos das prescrições do art. 17, da Lei Complementar nº 95/97; e:

CONSIDERANDO a reincidência de casos de interposição de recursos criminais pelos órgãos de Execução do Ministério Público de primeiro grau, sem a observância do regular procedimento de intimação do(s) réu(s) bem como dos defensores, apesar das observações desta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO que *ex vi* do art. 564, III, letra "o" do CPP, a ausência de intimação é causa legítima de nulidade do processo, impedindo em alguns casos, o seu prosseguimento, a forma do artigo 413 do CPP, implicando em diligência de retorno dos autos ao juízo de origem, ou não, conhecimento do recurso;

CONSIDERANDO, finalmente, que essa ocorrência vem acarretando sensível prejuízo processual, afetando a imagem de eficiência do Parquet como titular da ação penal, assim como de fiscal da lei e de sua execução,

RESOLVE:

Art.1º **RECOMENDAR** aos Órgãos de Execução do Ministério Público de 1º grau, em exercício perante a jurisdição criminal que ao receberem os autos da ação penal para ciência de sentença ou despacho recorrível (intimação) adotem como providência requerer, desde logo, as diligências de intimação do(s) réu(s) e defensor(e), reiterando o requerimento se constatado a *posteriori*, a sua ausência por ocasião do procedimento de interposição do recurso;

Art. 2º **CIENTIFICAR** que a inobservância desta recomendação, fundada em prévia determinação legal como condição de validade dos atos do processo, se constitui em insuficiência do desempenho funcional, o que deverá ser objeto de registro em ficha de avaliação, pelos Procuradores de Justiça, por ocasião do exame do recurso, em caso concreto;

Art 3º O presente Provimento deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 15 de setembro de 2000
JERÔNIMO LUIZ SEIDEL
Corregedor Geral do Ministério Público

FIM
